



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000365631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022873-31.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1022873-31.2024.8.26.0003

Apelante: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Apelado: Chubb Seguros Brasil S/A

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Ju Hyeon Lee

Voto nº 10.101

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE CARGA. RESSARCIMENTO DE DANOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Ação de ressarcimento de danos proposta por Chubb Seguros Brasil S/A contra Tam Linhas Aéreas S/A. Busca reembolso de indenização securitária paga à segurada, devido ao extravio de mercadorias em transporte aéreo realizado pela ré, de Curitiba/PR a Maceió/AL.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a seguradora tem direito à indenização regressiva.

III. Razões de decidir

3. A seguradora sub-roga-se nos direitos da segurada após o pagamento da indenização, conforme art. 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF.

4. Configurou-se a responsabilidade da transportadora ré, nos termos dos artigos 749 e 750 do Código Civil, pois comprovado o extravio da mercadoria.

5. O ressarcimento não se sujeita ao limite previsto no art. 262 do Código Brasileiro da Aeronáutica, pois tal dispositivo contraria o disposto no art. 944 do Código Civil. Portanto, é devida a reparação integral do dano.

6. Sentença mantida.

IV. Dispositivo

7. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 732, 749, 750, 786 e 944.

Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85, §11.

Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 262.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1018328-48.2023.8.26.0068, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2024.

TJSP, Apelação Cível 1034728-54.2017.8.26.0002, Rel. Daniela Menegatti Milano, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação de ressarcimento de danos ajuizada por Chubb Seguros Brasil S/A em face da Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil), na qual pretende reembolso da indenização securitária paga à segurada no valor de R\$16.867,54 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta e sete e cinquenta e quatro centavos), em decorrência do extravio de mercadorias em transporte aéreo realizado pela ré de Curitiba/PR a Maceió/AL.

A r. sentença (fls. 156/157) julgou procedente o pedido inicial nos seguintes termos:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$16.867,54, corrigidos desde a data do desembolso e com juros de mora a partir da citação.

No que tange à correção monetária, serão aplicados os índices previstos na Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, considerada a aplicação do IPCA a partir de 30/08/2024, conforme artigo 389, parágrafo único, do Código Civil.

No mais, serão aplicados os juros de mora de 1% ao mês e, a partir de 30/08/2024, pela taxa Selic menos a atualização monetária, nos termos do artigo 406, parágrafo 1º, do Código Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a ré interpôs apelação (fls. 160/172). Sustenta, em síntese, a aplicação do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) ao caso, pelo critério da especificidade. No mais, alega que a seguradora não faz jus ao pagamento de indenização regressiva, pois o pagamento de valores decorreu do risco de sua atividade. Pugna, então, pela reforma da r. sentença, para que seja julgada integralmente improcedente a demanda.

Subsidiariamente, requer seja limitada a indenização a 3 (três) Obrigações do Tesouro Nacional por quilo, conforme previsto no art. 262 do CBA.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 173/174).

Contrarrazões às fls. 178/187, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Narra a inicial que a autora, Chubb Seguros Brasil S/A, indenizou a empresa segurada, Rodonaves Transportes Multimodal Ltda., em R\$16.867,54 (dezesesseis mil oitocentos e sessenta sete reais e cinquenta e quatro centavos), em decorrência do extravio de mercadoria – Bateria Nobreak Schneider (fl. 86) – em transporte aéreo realizado pela ré, de Curitiba/PR a Maceió/AL, constatado por laudo de vistoria da companhia aérea (fl. 87).

Consoante art. 786 do Código Civil: *Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.*

Ainda, em conformidade com o dispositivo citado, prevê o enunciado da Súmula nº 188 do C. STF que *O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.*

Assim, paga a indenização securitária, a seguradora sub-roga-se no direito da segurada, isto é, passa a possuir a prerrogativa de reivindicar o ressarcimento do prejuízo sofrido em decorrência da falha na prestação do serviço contratado.

Ademais, cabe à transportadora conduzir a mercadoria até o seu destino, tomando as cautelas necessárias, sendo responsável pela coisa desde o seu recebimento até a efetivação da entrega, nos termos dos artigos 749 e 750 do Código Civil:

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta C. Câmara:

ACÇÃO REGRESSIVA - Transporte aéreo nacional de cargas - Sentença de procedência - Apelo da empresa de transporte aéreo ré – Extravio definitivo da mercadoria incontroverso - Aplicação na ação regressiva da seguradora contra o causador do dano, sub-rogação nos mesmos direitos e deveres que o segurado possui na relação originária – Incidência artigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

786 Código Civil e Súmula 188/STF – Reparação integral dos danos devida – Inaplicabilidade da limitação indenizatória do Código Brasileiro da Aeronáutica – Precedentes - Sentença mantida, majorada a verba honorária, nos termos do §11, do art. 85 do CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018328-48.2023.8.26.0068; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - Transporte aéreo - Ação regressiva de ressarcimento de danos - Transporte aéreo de carga - Furto de celulares transportados - Seguradora que pleiteia da companhia aérea o ressarcimento dos valores indenizados à sua segurada - Responsabilidade objetiva da transportadora nos termos do artigo 750 do Código Civil - Prevalência deste Código sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica nos termos do artigo 732 do Código Civil - Princípio da reparação integral - Limitação do direito das partes à eleição da lei aplicável - Sub-rogação da seguradora no direito da segurada nos termos do artigo 786 do Código Civil - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1034728-54.2017.8.26.0002; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 23/02/2018)

No caso, verifica-se que, de fato, a seguradora efetuou o pagamento da indenização securitária ao segurado, no valor atualizado da mercadoria, correspondente a R\$16.867,54 (dezesseis mil oitocentos e sessenta sete reais e cinquenta e quatro centavos), conforme comprovante de pagamento (fl. 88).

Ainda, denota-se da nota fiscal (fl. 86) e do laudo de vistoria produzido pela ré (fl. 87), que a mercadoria transportada correspondia à Bateria Nobreak Schneider, cujo valor remonta a R\$16.710,50 (dezesseis mil setecentos e dez mil reais e cinquenta centavos). Especificamente quanto ao laudo de vistoria, vê-se, ainda que o conteúdo da carga foi previamente conferido, a demonstrar que a mercadoria estava em posse da transportadora e a carga foi extraviada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Está configurada a responsabilidade da transportadora, porquanto demonstrada a ocorrência do dano. Além disso, demonstrado o pagamento da indenização à segurada.

No tocante ao valor a ser ressarcido, cabe à transportadora ré o pagamento do dano integral, correspondente à indenização securitária paga pela autora ao cliente segurado, consoante o teor da Súmula nº 188 do STF, citada anteriormente, e do art. 944 do Código Civil, segundo o qual *A indenização mede-se pela extensão do dano.*

Com relação à aplicação do Código Brasileiro da Aeronáutica deve-se observar o art. 732 do Código Civil, que prevê:

Art. 732. Aos contratos de transporte, em geral, são aplicáveis, quando couber, desde que não contrariem as disposições deste Código, os preceitos constantes da legislação especial e de tratados e convenções internacionais. (g.n.)

Assim, em regra, o Código Brasileiro da Aeronáutica pode ser aplicado aos contratos de transporte, desde que não contrarie disposições do Código Civil. Nesse contexto, não se admite a aplicação do limite indenizatório previsto no art. 262 do Código Brasileiro da Aeronáutica – 3 (três) Obrigações do Tesouro Nacional por quilo –, pois contraria o disposto no art. 944 do Código Civil, já citado.

Portanto, deve subsistir a r. sentença de procedência dos pedidos da autora.

Diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator